



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

DECISÃO Nº 42/2024

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto no Pregão Eletrônico nº 90008/2024 pela empresa **CARLOS MACENARIA E SERVICOS LTDA** (Doc SEI nº 0715497) em desfavor da decisão da Pregoeira que habilitou a empresa **NOROESTE AR CONDICIONADO LTDA**.

2. Do Relatório.

2.1. Em síntese, a Recorrente, tempestivamente, alegou que a Recorrida não apresentou documentos de habilitação econômico-financeira, especificamente que o que se exige nos itens 9.10.3 e 9.10.3.1 do Edital (Doc. SEI nº 0701777).

2.2. Em sede de Contrarrazões (Doc. SEI nº 0717004), a Recorrida argumenta que, apesar das dificuldades com o sistema, apresentou, ainda que após diligência, toda a documentação necessária.

2.3. A Pregoeira decidiu (Doc. SEI nº 0719345) pela manutenção da decisão de habilitação da Recorrida, ou seja, conheceu e indeferiu o Recurso.

2.4. A Consultoria Jurídica, através do Parecer Jurídico nº 177/2024 (Doc. SEI nº 0721069), concluiu que o processo licitatório se encontra apto para avançar para a formalização da adjudicação e homologação.

2.5. É o Relatório.

3. Do Mérito

3.1. Dos aspectos formais.

3.1.1. O Recurso em análise, bem como a Decisão da Comissão encontram azo no art. 165 Lei nº 14.133/21 e nos termos do Edital do certame.

3.1.2. Registre-se, apenas, que a Comissão Permanente não é a autoridade competente para decidir **definitivamente** o presente pleito recursal. Uma vez interposto os motivos do Recurso, poderia a Comissão refluir da sua decisão e, de ofício, rever seu ato, o que, entretanto, não ocorreu no presente caso.

3.1.2.1. Como aponta Joel Niehbuhr^[1], ainda sob a égide da Lei 8.666/93, mas que se aplica ao §2º do art. 165 da Lei 14.133/21, “ao pregoeiro, na forma do §4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, é dada oportunidade para rever a sua posição. Mantida, o recurso deve ser encaminhado à autoridade competente, para a decisão final e definitiva no âmbito administrativo”.

3.1.3. Em relação à **tempestividade recursal**, como já apontado no Relatório desta Decisão, houve o atendimento do prazo de 03 (três) dias úteis constantes no art. 165, I da Lei nº 14.133/21.

3.1.4. Assim sendo, sob o aspecto formal, o procedimento transcorreu de forma hígida e de acordo com a legislação aplicável.

3.2. Sobre as Razões do Recurso.

3.2.1. Em sua Decisão, a Pregoeira apontou que a irresignação da Recorrente se resumiu à falta de entrega de documentos de forma tempestiva pela empresa recorrida.

3.2.1.1. Acontece que, como apontado por *prints* do SICAF, a Recorrida já possuía, a nível de habilitação, disponível os balanços patrimoniais dos exercícios de 2020, 2021 e 2022. Além disso, que ela estava dentro do prazo do art. 5º da IN RFB nº 2142 de 26/05/2023 para o envio do balanço de 2023 quando da ocorrência do Certame.

3.2.1.2. Além disso, sobre a apresentação dos índices de liquidez e solvência, indica que:

No que trata da apresentação dos índices econômicos da Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC), estes constam nos balanços acostados nos autos, *vide in doc.* [0709625](#), pag. 10 (2022), doc. [0709854](#), pag. 7 (2021). Ademais, os referenciados balanços patrimoniais foram analisados pela Coordenadoria de Contabilidade - COCON, que emitiu a Análise Técnica 6 ([0709904](#)), concluindo que a empresa Noroeste Ar Condicionado Ltda apresentou balanços patrimoniais em conformidade com o exigido no edital da licitação, além disso, demonstra que os índices (LG), (SG) e (LC) estão em valor superior a 1.

3.2.2. Diante dos esclarecimentos dos fatos, a Decisão merece ser mantida por estar lastreada nas opiniões técnicas dos setores competentes desta Corte, bem como na conferência dos documentos trazidos pelos licitantes.

4. Conclusão

4.1. Ante o exposto, com fulcro no §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/21, **Acolho** o Parecer Jurídico nº 177/2024 e **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso interposto pela empresa CARLOS MACENARIA E SERVICOS LTDA, devendo-se manter incólume a Decisão da Pregoeira nº 0719345.

4.2. Sendo assim, **determino** o retorno dos autos à COLCC para a cientificação da empresa recorrente e adoção das medidas subsequentes.

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico**. 8. Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2020, p. 271.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES**, **PRESIDENTE**, em 14/06/2024, às 13:02, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0721879** e o código CRC **134DE5A0**.